



Número: **1000162-51.2022.4.01.3812**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Sete Lagoas-MG**

Última distribuição : **18/01/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.100,00**

Assuntos: **Inquérito / Processo / Recurso Administrativo, Financiamento Público da Educação e/ou Pesquisa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
		HYAGO ALVES VIANA (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (IMPETRADO)			
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (IMPETRADO)			
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (IMPETRADO)			
SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE (IMPETRADO)			
PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (IMPETRADO)			
Diretor Presidente da Caixa Econômica Federal (IMPETRADO)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13378 30891	22/02/2023 15:21	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A



SENTENÇA TIPO "A" **PROCESSO:** 1000162-51.2022.4.01.3812 **CLASSE:** MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) **POLO ATIVO:** MARIANA MACIEL BARBOSA **REPRESENTANTES POLO ATIVO:** HYAGO ALVES VIANA - DF49122 **POLO PASSIVO:**UNIÃO FEDERAL e outros

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança individual, com pedido liminar, impetrado por _ em face do Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, do Diretor Presidente da Caixa Econômica Federal e do Secretário de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde, objetivando, inicialmente, em sede liminar, que os impetrados respondam ao requerimento administrativo da impetrante (Processo SEI n. 25000.161083/2021-76).

No mérito, pugna para que os impetrados efetuem o abatimento de 1% para cada mês trabalhado pela impetrante no Centro Municipal de Saúde de Cordisburgo e a imediata suspensão das cobranças das parcelas mensais de amortização da dívida da impetrante, com fulcro na Portaria 07/2013/ Ministério da Educação, art. 5,§2º, Portaria 1.377/2011/ Ministério da Saúde, art. 5B, §3º e §4º, Portaria 03/2013/ Ministério da Saúde, art. 2º, rol I anexo; art. 6º-B, II c/c §5º, da Lei 10.260/2001.

Alega, em síntese, que: a) *para viabilizar a conclusão da sua graduação em Medicina utilizou contrato de financiamento estudantil do FIES; b) atua, desde abril de 2018, como médica em Unidade de Saúde vinculada ao programa Estratégia Saúde da Família (ESF) localizado em Cordisburgo com carga horária semana de 40 horas; c) a atuação é em área de difícil retenção médica, fazendo parte da região carente que sofre com a falta de profissionais da saúde, conforme dados do IBGE; d) tal situação possibilita a suspensão do pagamento das mensalidades de amortização do FIES e o abatimento de 1% para cada mês trabalhado do saldo devedor do FIES, nos moldes da legislação regente.*

Juntou procuração e documentos. Comprovou o recolhimento das custas (ID889063571).

No ID906768577, foi apresentado aditamento à inicial.

Na emenda apresentada, aduz a impetrante que: a) *após protocolo da presente ação mandamental, houve resposta administrativa ao requerimento da autora, de modo que o Ministério da Saúde encaminhou ofício ao agente financeiro para devida implementação do benefício da impetrante (suspensão e abatimento); b) todavia, quanto ao abatimento, foram reconhecidos tão somente 20 meses, o que corresponde à 20% de desconto em seu saldo devedor, aquém do que entende devido a impetrante; c) o Ministério da Saúde deixou de contabilizar nos meses de abatimento o período anterior e concomitante à licença maternidade que obteve de fevereiro de 2019 a abril de 2019; d) deixou, ainda, de contabilizar o período referente aos 12 meses do ano de 2021.*



Requer assim, com o aditamento, seja julgada procedente a demanda em todos os seus termos, declarando o direito ao abatimento de 1% a cada mês trabalhado no município de Cordisburgo/MG, ESF prioritária que, no período de abril/2018 a janeiro/2022, perfazia o total de 46 (quarenta e seis) meses.

A decisão ID90595080, por equívoco, deferiu a liminar requerida sem tomar conhecimento do aditamento ID906768580 realizado, de modo que determinou apenas às autoridades impetradas, cada uma dentro de sua esfera de ação, que proferisse decisão de mérito no requerimento de abatimento FIESMED relativo ao processo SEI/MS 25000.161083/2021-76 (ID889009077, fls. 02), o que, como se vê, já havia sido feito.

Informações apresentadas pelo Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação _FNDE (ID915131171), na qual pugna pela ausência de legitimidade passiva, bem como de interesse de agir da impetrante, uma vez que já consta requisição de abatimento de 1% para a estudante e esta foi enviada para Caixa Econômica para aplicação.

No ID969372692, consta manifestação da Caixa Econômica Federal, na qual alega a ilegitimidade passiva ad causam, bem como ressalta que o benefício do abatimento de 1% já foi concedido à impetrante, conforme planilha de evolução contratual (contrato FIES 11.0154.185.0005765-00).

Parecer do MPF no qual deixa de opinar quanto ao mérito (ID977855189).

Despacho ID1260108265 determina nova notificação às autoridades impetradas para que sejam prestadas informações complementares.

No ID1272769789, União requer o ingresso no feito.

No ID1283834357, manifestação da Caixa Econômica Federal.

Despacho ID13371325354 defere realização de despacho online requerido pelo procurador da impetrante. Mídia juntada no ID1337290894.

É o relatório do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO.

De início, quanto às preliminares de ilegitimidade passiva, vale ressaltar que, conforme a Portaria nº 203 de 8 de fevereiro de 2013, após recebida a solicitação no Ministério da Saúde, este encaminhará a relação dos médicos considerados aptos para concessão do benefício do abatimento mensal do saldo devedor consolidado ao FNDE. O FNDE, por sua vez, notificará o agente financeiro responsável para a efetivação das medidas relativas à concessão de abatimento e suspensão das parcelas referentes à amortização.

Verifica-se, portanto, que a operacionalização do abatimento e, assim, o cumprimento de eventual segurança a ser concedida nestes autos, perpassa na competência do Ministério da Saúde (União), do FNDE e da Caixa Econômica Federal (agente financeiro do contrato da impetrante). Logo, verifico que tanto FNDE quanto a CEF detêm legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual, afastado, portanto, as preliminares arguidas.

Passo a análise do mérito.



Consoante o disposto no art. 6º-B, da Lei 10.260/2001, incluído pela Lei 12.202/2010, o Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, poderá abater mensalmente 1% do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independente da data da contratação do financiamento, dos estudantes que exercem as profissões de professor em efetivo exercício da rede pública de educação básica com jornada de, no mínimo, 20(vinte) horas semanais, graduado em licenciatura; e médico integrante de Estratégia Saúde da Família (ESF) em áreas e regiões prioritárias com carência e dificuldade de retenção de profissional médico, regulamentadas pelo Ministério da Saúde, com carga horária total de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, exceto das ESF Ribeirinhas, que terão carga horária de 32 (trinta e duas) horas semanais. Vejamos:

Art. 6º-B. O Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercerem as seguintes profissões: (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)

I - professor em efetivo exercício na rede pública de educação básica com jornada de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais, graduado em licenciatura; e (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)

II - médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada ou médico militar das Forças Armadas, com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desse profissional, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, na forma do regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.366, de 2016)

*III - médicos que não se enquadrem no disposto no inciso II do **caput** deste artigo, enfermeiros e demais profissionais da saúde que trabalhem no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) durante o período de vigência da emergência sanitária decorrente da pandemia da Covid-19, conforme o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. (Incluído pela Lei nº 14.024, de 2020)*

§ 1º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)

*§ 2º- O estudante que já estiver em efetivo exercício na rede pública de educação básica com jornada de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais, por ocasião da matrícula no curso de licenciatura, terá direito ao abatimento de que trata o **caput** desde o início do curso. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)*

§ 3º- O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)

*§ 4º O abatimento mensal referido no **caput** deste artigo será operacionalizado anualmente pelo agente operador do Fies, vedado o primeiro abatimento em prazo inferior: (Redação dada pela Lei nº 14.024, de 2020)*

*I - a 1 (um) ano de trabalho, para o caso dos incisos I e II do **caput** deste artigo;(Incluído pela Lei nº 14.024, de 2020)*



*II - a 6 (seis) meses de trabalho, para o caso do inciso III do **caput** deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.024, de 2020)*

§ 5º - No período em que obtiverem o abatimento do saldo devedor, na forma do caput, os estudantes ficam desobrigados da amortização de que trata o inciso V do caput do art. 5º. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)

§ 6º - O estudante financiado que deixar de atender às condições previstas neste artigo deverá amortizar a parcela remanescente do saldo devedor regularmente, na forma do inciso V do art. 5º. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)

*§ 7º - Somente farão jus ao abatimento mensal referido no **caput** deste artigo os financiamentos contratados até o segundo semestre de 2017. (Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017)*

Verifica-se a necessidade de preenchimento de três requisitos para fazer jus ao abatimento requerido (art. 6.º-B da Lei nº 10.260/2001):

ser médico com devida inscrição no conselho profissional;

integrar equipede saúde da família oficialmente cadastrada, com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desse profissional, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, na forma do regulamento;

e ter trabalhado por período superior a 01 (um) ano atendendo às áreas estabelecidas no inciso II do artigo retromencionado.

A respeito do requisito “b”, a definição é realizada pelo Ministério da Saúde que estabeleceu a Portaria 1377/2011, que determinou a definição das áreas e regiões com carência e dificuldades de retenção de médicos integrantes de equipe de saúde da família e pela Portaria Conjunta 3, de 2013, que estabelece no Anexo I, as regiões oficialmente cadastradas como prioritárias.

O artigo, 2º, §2º, inciso II, da Portaria Conjunta 3, de 2013, previu, ainda, a possibilidade do médico integrante de Estratégia Saúde da Família (ESF), que labore em região não estabelecida no Anexo I daquela Portaria, requerer o benefício de abatimento do saldo devedor do contrato estudantil, desde que atue em unidades básicas de saúde (UBS) que estejam localizadas em setores censitários que façam parte de seu território adstrito, que componham os 2% mais pobres do Município, baseados nos dados do IBGE, que serão informados pelos gestores municipais de Saúde.

No caso dos autos, a prova pré-constituída na inicial confirma que a impetrante preenche todos os três requisitos.



A impetrante possui inscrição no conselho profissional (ID889009061) e possui vínculo profissional com o Centro Municipal de Saúde de Cordisburgo, no cargo de médica de estratégia da família, com carga horária de 40 horas semanais, desde abril de 2018 (ID889009072).

Ressalte-se que, embora não conste dos autos declaração do gestor municipal acerca do requisito atinente à região prioritária em que atua, tal fato foi apresentado no requerimento administrativo de abatimento do saldo devedor e suspensão das parcelas de amortização (ID889009075, ID889009077) que, por sua vez, foi deferido conforme documentos apresentadas nas informações do FNDE (ID915131173).

A questão controvertida cinge-se, portanto, ao tempo devido para o abatimento. Isto porque foram considerados apenas 20 meses de efetivo de exercício para abatimento. Segundo planilha ID915131176, apenas os meses de maio/2019 a abril/2020 e maio de 2020 a dezembro/2020 foram objeto do benefício legal.

Verifica-se, assim, que assiste razão a impetrante, uma vez que a prova dos autos demonstra que o início do seu vínculo com o Centro Municipal de Saúde de Cordisburgo se deu em abril de 2018 (histórico profissional ID889009072) e permanece até a atualidade.

Sobre o período de trabalho a ser considerado para concessão do abatimento, nota-se a previsão do art. 4, da Portaria 7/2013/ Ministério da Educação, *in verbis*:

Art. 4º O período de trabalho a ser considerado para concessão do abatimento do saldo devedor consolidado do financiamento do Fies será:

I - de efetivo exercício na docência para os professores que atendam ao disposto no inciso I do art. 2º, a partir do mês que der início a 1 (um) ano de trabalho ininterrupto;

II - de efetivo exercício, para os médicos que atendam ao disposto no inciso II do art. 2º, a partir do mês que der início a 1 (um) ano de trabalho ininterrupto.

§ 1º O abatimento será operacionalizado anualmente pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na condição de agente operador do Fies, nos meses de março e abril de cada ano, tendo como base o período de janeiro a dezembro do ano anterior.

(...) [destaquei]

Tem-se, portanto, pelos documentos juntados aos autos, que desde abril de 2018 houve trabalho ininterrupto da impetrante, afastando-se apenas no período de licença maternidade de fevereiro a maio de 2019.

Ressalte-se que a licença maternidade é direito social constitucional, previsto no artigo 7, XVIII, da Constituição Federal que garante “**licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias,**”. Do mesmo modo, tal período é considerado como de efetivo exercício, sendo, inclusive, o salário maternidade auferido considerado tempo de contribuição (art. 19-C c/c art. 214, §2º, Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99).



Ante o exposto, verifica-se que a impetrante faz jus ao abatimento de 1% sobre o saldo devedor consolidado do contrato de financiamento estudantil que possui, considerando-se como tempo de efetivo exercício ininterrupto desde abril de 2018 até a data do requerimento, fazendo jus, na data de interposição deste *mandamus*, ao abatimento relativo a 46 (quarenta e seis) meses.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, para declarar o direito da impetrante e determinar a implementação do abatimento de 1% a cada mês trabalhado no Centro Municipal de Saúde de Cordisburgo, totalizando e 46 (quarenta e seis) meses (período de abril/2018 a janeiro/2022), previsto no art.6-B, da Lei 102.260/2001, bem como a imediata suspensão das cobranças das parcelas mensais de amortização, na forma do §5º, da referida lei, bem como do art. 5º-B, §2º e 3º da portaria nº 1.377/2011, e art. 5º, § 2º, da Portaria Normativa n.7/2013.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art.25 da Lei 12.016/09 e das Súmulas 512, do STF, e 105, do STJ.

Condeno os impetrados ao reembolso de custas iniciais. Isentos de pagamento de custas finais, nos termos do art.4º, I, da Lei n. 9.289/96.

Intime-se o MPF.

Havendo recurso voluntário, INTIME-SE a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal e, em seguida, independentemente de sua apresentação, REMETAM-SE os autos ao Egrégio TRF da 6ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de estilo.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

Sete Lagoas/MG, data da assinatura digital.

(documento assinado eletronicamente)

Juiz Federal

